

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2011

Dá nova redação ao art. 150 da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta emenda constitucional amplia os casos da limitação do poder de tributar prevista na alínea “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição.

Art. 2º. A alínea “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 150.....

VI -

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, de cultura e de desporto, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (NR)

.....”

Art. 3º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Título VIII da Constituição Federal dispõe sobre a “ordem social” e, aí, dedica o respectivo Capítulo III, em seções distintas, mas a ele vinculadas, à

educação, à cultura e ao desporto, revelando e relevando a importância dessas três áreas para o processo de desenvolvimento da sociedade brasileira.

De outro lado, conforme o disposto no art. 215 da Constituição, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos seus direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, o art. 217 do texto constitucional assegura que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados...”.

É evidente que, diante da imensidão e da complexidade de nossa sociedade, o Estado não consegue dispor dos recursos suficientes e indispensáveis a garantir a plena efetividade dos direitos e deveres insitos nos comandos constitucionais acima transcritos.

Essa realidade nos mostra que é absolutamente imprescindível a colaboração de entidades privadas com o poder público, para que este se desincumba das responsabilidades que a Constituição lhe incumbiu.

E, na prática, as instituições culturais e desportivas têm dado valiosa colaboração à ação estatal.

Por isso mesmo, é razoável que o Estado possa desembaraçar as atividades privadas correspondentes e possa, ainda mais, induzir a ativação dessas parcerias, mediante estímulos tributários específicos, amparados estes, preferencialmente, na própria exclusão da tributação, mercê da ampliação do rol das imunidades constitucionais ditas objetivas.

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade, exatamente, garantir às instituições culturais e de desporto igual tratamento tributário atribuído às entidades educacionais. A alínea “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição já assegura limitações ao poder de tributar, ou seja, a chamada imunidade tributária relativa a impostos que recaíam sobre as instituições de educação sem fins lucrativos. Esta proposição é apresentada no sentido de aperfeiçoar o texto constitucional, neste particular para que se estenda a referida imunidade às instituições culturais e de desporto, sem fins lucrativos.

Assim, a presente Proposta de Emenda à Constituição visa a assegurar a efetividade dos valores explicitados na própria Constituição, com proteção tributária equivalente às instituições de educação, para as de cultura e de desporto.

Estas são as razões que nos levam a apresentar a proposição, confiantes na sensibilidade, na solidariedade e na respectiva aprovação, pelo voto dos nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal – PT/SP